

PROJETO DE LEI nº , de 2022
(Da Deputada Natália Bonavides)

Dispõe sobre medidas de acesso ao crédito para microempresas, a fim de garantir capital de giro e manutenção de empregos.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de acesso ao crédito para microempresas com faturamento até R\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), a fim de garantir capital de giro, manutenção das atividades empresariais e recuperação da capacidade produtiva, com a manutenção de empregos, compensando os impactos da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Art. 2º As instituições financeiras públicas federais criará linhas de crédito para as microempresas de que trata o art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas seguintes condições:

I --juros zero;

II – prazo de até 120 (cento e vinte meses) para pagamento, contado a partir do fim da carência;

III – carência de até 36 (trinta e seis) meses;

IV – base de cálculo do valor a ser financiado equivalente a 12 (doze) vezes o valor bruto da folha de pagamento mensal, excluídos os funcionários que tenham menos de 3 (três) meses de vínculo com a empresa;

V – garantia de 80% prestada pelo Fundo de Aval da Micro e Pequena Empresa – FAMPE (SEBRAE);

VI – bônus de adimplência de 30% ao efetuar os pagamentos no prazo convencionado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225263911700>



* C D 2 2 5 2 6 3 9 1 1 7 0 0 *

Art. 3º. As microempresas deverão atender aos seguintes critérios para acessar as linhas de crédito de que tratam esta Lei:

- I – não possuir débitos fiscais junto ao Município, Estado, União e instituições financeiras em dezembro de 2019;
- II – possuir funcionários com pelo menos 3 (três) meses de carteira assinada na empresa;
- III - apresentar demonstrativo de capacidade de pagamento para o valor pleiteado, elaborado e assinado por contador responsável pela empresa ou pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae;
- IV - não demitir sem justa causa até 12 (doze) meses da assinatura do contrato de crédito.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As micro e pequenas empresas têm um papel fundamental na economia brasileira, promovendo empregos, geração de renda e aquecimento da economia. Em 2021, ainda sob efeitos da pandemia, essas empresas foram as que mais criaram postos de trabalho com carteira assinada, representando cerca de 70% dos empregos gerados no período.

No entanto, essas empresas são as que mais enfrentam dificuldades no acesso ao crédito, especialmente as microempresas, que possuem receita anual abaixo de R\$ 360.000,00. Na pandemia essas dificuldades se tornaram ainda maiores diante do agravamento da instabilidade financeira, do desemprego e com o fechamento de várias empresas.

Os aspectos burocráticos, tributários e legais para ter acesso a uma linha de crédito ainda são um grande entrave devido as condições exigidas pelas instituições financeiras. Falta de capacidade de pagamento, devido já terem tomado empréstimo; restrição no CPF e CNPJ dos sócios e cônjuges; SCORE baixo; e falta de garantia (real e avalista) são algumas das questões que compõem a realidade das microempresas e que são utilizadas pelas instituições financeiras para recusar o acesso ao crédito. Na



* C D 2 2 5 2 6 3 9 1 1 7 0 0 *

pandemia, a diminuição do faturamento também se tornou motivo de recusa, dificultando e impedindo a continuidade de milhares de pequenos negócios no país.

Essa dificuldade no acesso ao crédito é um dos fatores que contribuem para a elevada taxa de encerramento de microempresas após 5 anos de atividade: 21,6%, segundo a pesquisa Sobrevivência das Empresas (2020), do Sebrae. Nesta mesma pesquisa, 41% dos entrevistados afirmaram que a pandemia foi fator determinante para o fechamento da empresa, e 22% citaram a falta de capital de giro, enquanto 34% alegaram que o fechamento poderia ter sido evitado com acesso facilitado ao crédito.

Durante a pandemia, os programas governamentais não contemplaram as necessidades dos pequenos negócios, a exemplo do PESE – Programa Emergencial de Suporte a Empregos, voltado apenas para empresas com receita anual entre R\$ 360 mil e R\$ 10 milhões. Além disso, no período da crise sanitária, apesar do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), o saldo de crédito para microempresas recuou cerca de R\$ 6,6 bilhões entre o fim de 2019 e junho de 2021, segundo dados divulgados pelo Banco Central.

Diante deste cenário, considerando a importância das microempresas para a geração de emprego e renda e para a econômica brasileira, apresentamos este projeto de lei para facilitar o acesso ao crédito pelas microempresas, através de melhores condições de pagamento e da flexibilização das exigências para obtenção do crédito, permitindo que a economia local retome de forma consistente e com geração de empregos para a população brasileira.

Deputada Natália Bonavides (PT/RN)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225263911700>



* C D 2 2 5 2 6 3 9 1 1 7 0 0 *